

Acórdão: 15.743/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106428-71  
Impugnante: Cristina & Sávio Auto Peças Ltda.  
Coobrigado: Aldrimay Comércio Distribuição  
PTA/AI: 02.000202133-32  
Inscrição Estadual: 367.741317.0095 (Autuada)  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - Caracterizada a inidoneidade da nota fiscal acobertadora da operação por ter sido emitida sem datas de emissão e saída (art. 134, inc. VIII do RICMS/96). Para todos os efeitos, a operação foi corretamente considerada desacobertada de documentação fiscal e exigidos ICMS, MR e MI (art. 55, inc. II da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de uma câmara frigorífica sem documentação fiscal, posto que a nota fiscal nº 000318 emitida pelo Coobrigado, sem datas de emissão e saída, foi desconsiderada por ser inidônea, nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/34.

---

### **DECISÃO**

As exigências fiscais de ICMS, MR e MI decorrem da constatação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal hábil. A nota fiscal nº 000318 (fl.07) não continha datas de emissão e saída, portanto inidônea nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96.

Inidôneo o documento, considera-se desacobertada para todos os efeitos a movimentação de mercadoria, a teor do disposto no artigo 149, inciso I do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada menciona a seu favor a Resolução 3.111 de 01/12/2000 que prevê hipóteses nas quais a movimentação física de bens e mercadorias não será objeto de exigência fiscal.

A mercadoria efetivamente transportada pela Autuada, uma câmara frigorífica móvel, não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 1º da mencionada Resolução.

O inciso II do artigo 1º da Resolução 3.111/00, destacado pela Autuada em cópia juntada às fls. 27, não a socorre, posto que se refere a vasilhames, container, recipiente ou embalagem usados e desde que as mercadorias neles acondicionadas estejam acobertadas de documento fiscal.

Quanto à responsabilidade da Impugnante, empresa transportadora, deve-se mencionar que decorre do disposto no artigo 21, inciso II, a da Lei 6763/75, sendo que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, a teor do artigo 136 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 31/07/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

JLS